DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2647/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2044/2013
PROTOCOLO	: 1395256
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 85/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR
CONTRATADA	: ESMERALDA BATISTA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 72.446,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MERENDA ESCOLAR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 85/2012 (fls. 106/111).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios (carnes) destinados à merenda escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 106).

O prazo estabelecido contempla o período de 04 de setembro de 2012 a 30 de novembro de 2012, nos termos da Cláusula Terceira (fl.107).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 72.446,00 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 107).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4702/2015 (fls. 375/379).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-16217/2015 (fls. 380/381), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2012 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição gêneros alimentícios (carnes) destinados à merenda escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 106).

O prazo estabelecido contempla o período de 04 de setembro de 2012 a 30 de novembro de 2012, nos termos da Cláusula Terceira (fl.107).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 72.446,00 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 107).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 379), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 031/2012** e da formalização do **Contrato**

Administrativo nº 085/2012 celebrado entre o **Município de Selviria – MS** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Esmeralda Batista - me** (CNPJ nº 09.601.987/0002-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 381), *in verbis:*

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório e formalização nos moldes do objeto empenhado.
>
> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 85/2012 (fls. 106/111) celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da

Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Esmeralda Batista - ME., CNPJ/MF nº 09.601.987/0002-55, por sua Representante, Senhora Esmeralda Batista, CPF/MF nº 956.703.351-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator